

A. I. Nº - 281240.0041/02-8
AUTUADO - H S S FRANCO JÚNIOR
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 13.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0431-01/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/02, cobra o imposto no valor de R\$7.782,45 acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa (fevereiro, março, maio, agosto e setembro de 1997 e janeiro a abril de 1998).

O autuado apresentou defesa (fl. 283), solicitando o cancelamento do Auto de Infração, pelos seguintes motivos:

1. como sua empresa é um mini mercado, existem mercadorias enquadradas em diversos regimes, tais como: isentas, tributáveis e por antecipação tributária, não sendo verdadeira a situação como considerou o fisco estadual;
2. que houve aporte de numerário no caixa da empresa, através de agências bancárias, bem como, pelo seu titular. Como não tinha um “conhecimento mais adequado”, não integralizou tais quantias, que foram registradas no estabelecimento. Informou, ainda, que a sua conta corrente bancária encontrava-se negativa.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 286 a 287), ratificou seu procedimento, entendendo que o contribuinte, em qualquer momento, trouxe à lide prova que pudesse desconstituir a irregularidade apurada.

VOTO

O art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 determina, como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração contábil apresentar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de

obrigações já pagas ou inexistentes e as entradas de mercadorias não contabilizadas, salvo se o contribuinte provar o contrário.

Assim, caberia ao contribuinte provar que a presunção legal, acima descrita, não poderia subsistir. A simples informação de que é um mini mercado, adquirindo mercadorias sob regimes tributários diversos e que houve aporte de numerário, através de agências bancárias, bem como, pelo seu titular, aqui nada acrescenta. O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), no seu art. 123 é claro em determinar que a impugnação do lançamento deverá ser acompanhada das provas que foram necessárias e, no seu art. 143 expressa que: *A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Pelo exposto, corroborado pelos documentos e demonstrativos trazidos à lide pelo autuante, entendo que a ação fiscal está correta e voto pela sua PROCEDÊNCIA, para cobrar o ICMS no valor de R\$7.782,45.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281240.0041/02-8, lavrado contra **H S S FRANCO JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.782,45**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III das Leis nº 4.825/89 e 7.014/96, respectivamente, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR